



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2026.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Criação de vaga de emprego público permanente. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a criação de vaga de emprego público permanente que especifica e dá outras providências.”

A propositura veio acompanhada de declaração do ordenador de despesas, assinada pela Senhora Secretária de Finanças, contudo, não consta o instrumento normativo que autoriza tal ato.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro informa que “o valor será absorvido pela dotação orçamentária da secretaria solicitante a qual deverá acompanhar a execução orçamentária e realizar suplementação, caso necessário.”

Sugiro seja analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento e solicitado os ajustes se entenderem necessários, pois o estudo técnico de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal contém normalmente a indicação exata da classificação orçamentária (funcional-programática e elemento de despesa) que suportará o gasto; o saldo atualizado dessa dotação, comprovando que ele é suficiente para cobrir o impacto no exercício corrente e a demonstração de reflexo nos dois exercícios seguintes, Art. 16 da LRF, sem depender de supostas ou incertas suplementações futuras.

Devendo ainda ser considerado no estudo a Receita Corrente Líquida e seu limite para despesas com pessoal.

S.m.j., o emprego novo exige concurso, pois não há ninguém para ser "relotado" para ele, pois os servidores atuais não possuem a investidura específica para esse novo emprego.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vejamos a Súmula Vinculante 43 do STF:

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, se mostra impróprio o disposto no Art. 3º da propositura, o que deverá ser considerado e analisado pela Comissão de Justiça e Redação.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observados os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

